



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Referência: Medida Provisória nº 18 de 2023

Autor: Governador do Estado do Tocantins

Assunto: Altera os Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Relator: Deputado Valdemar Junior

Relator do Parecer de Vista: Deputado Professor Júnior Geo.

PARECER DE VISTA

**COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO
PÚBLICO.**

1. DO RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Conjunta, para apreciação desta casa, a Medida Provisória nº 18/2023, em que através desta se altera os Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

RECEBEMOS
Em 30/10/2023 às 16:40h.
 Assinatura manuscrita sobre uma linha horizontal.
COASC



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

O Autor justifica a matéria trata-se de providência dedicada a robustecer a atuação governamental no âmbito da Educação, área cujas demandas foram mensuradas e delineadas para atendimento consoante a agenda governamental de 2023, alterando-se, para tanto, tabelas de cargos e funções vinculadas à Secretaria da Educação, constantes dos Anexos I e II da Proposição ora debatida.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º e 5º, da Constituição Estadual, e artigos 197 e 202, do Regimento interno desta Casa.

Vem a esta Comissão Conjunta a qual cabe a análise das questões orçamento-financeiras e quanto ao mérito.

É o breve relatório.

Em análise detida ao teor da matéria, inicialmente o Governo tinha como objeto na presente Medida Provisória, a criação de novos cargos e funções somente para a Secretaria da Educação. Contudo, através da emenda feita pelo executivo, nota-se um aumento desregrado e em varias outras secretarias de governo, de modo que não se pode mensurar o impacto financeiro desse ato.

Verifica-se ainda que através da referida emenda à MP, o Executivo criou um novo programa, o Serviço de Atendimento ao Cidadão – PRONTO, vinculado à Secretaria da Administração. Entretanto, em que pese a importância do serviço, não houve o envio de estudo financeiro para implantação do mesmo.

O resumo da alteração que visa a presente Medida Provisória à Lei Estadual nº 3.421/19, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO
Indireta do Poder Executivo Estadual, é uma criação desenfreada de cargos e funções comissionadas na estrutura governamental.

Imperioso destacar que, criar cargos e comissões de maneira alguma é proibido, desde que cumpra os requisitos legais previstos no ordenamento pátrio e entre eles está o estudo de impacto financeiro-orçamentário para o referido ato.

Na matéria legislativa ora apreciada, esse requisito constitucional e infralegal não foi respeitado, de modo que notoriamente fere os preceitos financeiros e orçamentários do Estado. Senão vejamos.

A Medida Provisória esta eivada de vícios insanáveis para o presente momento de apreciação, haja vista a inobservância ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Art. 113 da ADCT estabelece a obrigatoriedade constitucional das proposituras legislativas que crie ou altere despesa, estarem acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesta sendo, de plano, destaca-se que o Governo do Estado do Tocantins, autor da MP, tem por obrigação legal apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, considerando que cria novos cargos e/ou altera aumento quantitativo de cargos existentes.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO
No mesmo sentido, prevê o art. 16, da Lei Complementar 101/2000, o

qual ratifica a imprescindibilidade da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Vejam os.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Dessa forma, o objetivo é garantir a gestão fiscal responsável, segundo quatro pilares: ação planejada, transparência, controle e cumprimento de metas e limites fiscais.

Assim, diante da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, outro não pode ser o voto senão pela rejeição da Proposição sob análise.

Ante ao exposto, a presente propositura não obedece aos ditames da Constituição Federal, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, , motivo pelo qual **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da **Medida Provisória nº 18 de 2023**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 82

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator de Vista



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

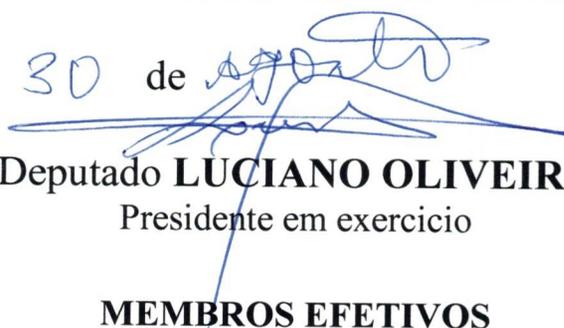
DESPACHO

As Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, e de Administração Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, rejeitou o Parecer de Vista do(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR BEV. referente ao(a) M.A. n° 18/2023, em Reunião Conjunta das referidas Comissões.

Obs. sendo advogado o parecer do Deputado VALDEMAR JUNIOR

Encaminha-se ao(a) Plenário

Sala das Comissões, 30 de Agosto de 2023.


Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
Presidente em exercício

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **FABION GOMES**(X)

Dep. **SARGENTO JÚNIOR BRASÃO**()

Dep. **LUCIANO OLIVEIRA**(X)

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**(X)

Dep. **OLYNTHO NETO**()

Dep. **CLEITON CARDOSO**(X)

Dep. **LEO BARBOSA**(X)

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**(X)

Dep. **EDUARDO MANTOAN**()

Dep. **JAIR FARIAS**()



**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe-se à **COASP** o **MP. nº 18/2023**, de autoria do **Governador do Estado**, para deliberação em **Plenário**.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.

RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Apoio às Comissões